

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 100

**Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores**

**Decreto Legislativo Regional n.º 18/2022/A
de 29 de julho de 2022**

Estabelece as especificidades da aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que aprova o regime jurídico do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor na Região Autónoma dos Açores.

**Secretaria Regional das Finanças,
Planeamento e Administração
Pública e Secretaria Regional do
Turismo, Mobilidade e Infraestruturas**

Portaria n.º 62/2022 de 1 de agosto de 2022

Aprova as taxas a cobrar no parque de estacionamento do miradouro da Reserva Natural da Lagoa do Fogo.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2022/A de 29 de julho de 2022

Estabelece as especificidades da aplicação do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que aprova o regime jurídico do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor na Região Autónoma dos Açores

As medidas adotadas para a contenção da pandemia decorrente do vírus SARS -CoV -2, que provoca a doença COVID -19, tiveram efeitos diretos e gravosos na vida e atividade das empresas, provocando uma reconhecida crise económica e financeira a nível mundial.

As necessárias paralisações a que se viram obrigadas muitas empresas provocaram uma disrupção nas cadeias de abastecimento, gerando graves problemas no fornecimento de equipamentos e serviços.

A situação, já de si grave, piorou com a eclosão de um cenário de guerra na Europa, mantendo-se até aos dias de hoje e prevendo -se que a sua regularização seja um processo longo e difícil.

Dos setores mais afetados pela crise pandémica destacou -se o do turismo, designadamente as empresas de aluguer de veículos sem condutor, também designadas por rent-a-car.

No auge da crise pandémica, muitas empresas do setor viram -se obrigadas a desfazer -se de parte dos veículos que detinham, procurando minimizar os danos da forte contração da procura.

Com a atual retoma da atividade turística na Região Autónoma dos Açores, com valores a ultrapassar os do ano de 2019, as empresas de rent-a-car têm-se deparado com a dificuldade em adquirir novos veículos para responder à intensa procura, consequência da mencionada crise nas cadeias de abastecimento.

Determina o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por rent-a-car, que só podem ser utilizados na atividade de rent-a-car veículos que não tenham mais do que cinco anos, contados a partir da data da primeira matrícula, podendo aquele limite ser excecionalmente prorrogado por períodos de um ano, até ao máximo de dois anos, após inspeção dos respetivos veículos.

A reduzida procura pelos serviços de rent-a-car, nos anos de 2020 e 2021, teve reflexos no menor desgaste dos veículos afetos a essa atividade, que importa considerar.

É imperativo continuar a promover -se medidas extraordinárias destinadas a combater os efeitos da pandemia provocada pela doença COVID -19, muito agravados pela crise de abastecimento decorrente do cenário de guerra na Europa.

Face ao exposto, é necessário aprovar um regime transitório que permita a utilização dos veículos pelas empresas de rent-a-car por um limite temporal superior ao previsto na legislação em vigor, garantida que se encontre a segurança dos seus utilizadores, através de inspeção prévia de cada veículo.

O presente diploma clarifica, ainda, o regime aplicável na Região Autónoma dos Açores, quanto às competências exercidas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.), no âmbito do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua atual redação, determinando que as mesmas são exercidas pelo serviço do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por rent-a-car, é aplicável na Região Autónoma dos Açores com as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1 - Na Região Autónoma dos Açores, as competências atribuídas pelo diploma referido no artigo anterior ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.), bem como ao seu conselho diretivo e presidente, são exercidas, respetivamente, pelo serviço do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres e pelo respetivo diretor regional.

2 - As referências feitas no diploma referido no artigo anterior ao balcão do empreendedor e ao balcão único eletrónico são feitas para os serviços do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Artigo 3.º

Regime especial

1 - Na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua atual redação, faz -se com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 - Pode, excecionalmente, ser autorizada por períodos adicionais de um ano, até ao limite de dois anos, a circulação, na Região Autónoma dos Açores, de veículos afetos à atividade de aluguer de veículo de passageiros sem condutor, rent-a-car, cuja idade limite, nos termos conjugados da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º do diploma referido no número anterior, seja atingida durante o ano de 2022.

3 - A autorização referida no número anterior é concedida por despacho do diretor regional competente em matéria de transportes terrestres, após inspeção dos veículos em causa pelo serviço competente da referida direção regional.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 - O presente decreto legislativo regional produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Os efeitos do regime previsto no artigo anterior cessam a 31 de dezembro de 2024.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de julho de 2022.

Publique -se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

Portaria n.º 62/2022 de 1 de agosto de 2022

A Reserva Natural da Lagoa de Fogo, área da Rede Natura 2000, encontra-se inserida e classificada no Parque Natural da Ilha de São Miguel nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, e constitui um dos mais importantes locais de interesse do património natural dos Açores e da ilha de São Miguel em particular.

O incremento da atividade turística na Região Autónoma dos Açores da última década tem colocado alguns locais do património natural açoriano numa situação de elevada pressão, o que se verifica com particular intensidade na Lagoa do Fogo.

O elevado número de visitantes, sobretudo na designada época alta, tem causado constrangimentos vários à circulação de pessoas e veículos e coloca em causa a qualidade da experiência e a sustentabilidade ambiental da reserva natural da Lagoa do Fogo.

Uma das questões mais prementes que urge disciplinar é a do estacionamento das viaturas dos visitantes, considerando-se necessário desde já proceder à limitação do acesso ao estacionamento a título experimental, passando a cobrar uma taxa para estacionamento das viaturas no parque existente junto ao miradouro da Lagoa do Fogo.

O estacionamento será cobrado proporcionalmente ao tempo despendido no local, sendo expectável que os visitantes aí permaneçam menos tempo, diminuindo consideravelmente a pressão da visitaçao e o impacto ambiental da sua presença na reserva natural.

De acordo com o Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril, na sua redação atual dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/A, de 12 de agosto, concretamente nos seus artigos 55.º e 56.º, por cada autorização ou licença poderão ser cobradas taxas, sendo que nas vias que integram as redes regional, rural/florestal e agrícola, o valor e a incidência das taxas serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e da respetiva rede viária.

A competência para a gestão da rede viária regional está atribuída ao membro do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas, conforme decorre da alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º, conjugado com a alínea n) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/A, de 22 de junho.

Nos termos da alínea c) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril de 2022, em matéria de obras públicas é atualmente competente a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas.

O produto das taxas cobradas em vias da rede regional constitui receita própria do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, de acordo com o estabelecido na alínea a) do artigo 57.º do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril.

Estão isentas das referidas taxas, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do citado diploma, as pessoas coletivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativas.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nos artigos 55.º, n.º 1 do artigo 56.º e alínea a) do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1. Pelo estacionamento de viaturas no parque de estacionamento do miradouro da Reserva Natural da Lagoa do Fogo serão cobradas taxas nos termos do tarifário constante do Anexo I que aqui se aprova.
2. A Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, enquanto entidade gestora do parque, e o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, IPRA procederão a todas as diligências necessárias à liquidação e cobrança da referida receita.
3. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de julho de 2022. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas*. - A Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

ANEXO I

Taxas a que se refere o n.º 1

Período de isenção (20 minutos)	0,00 €
Primeira unidade de 15 minutos	0,80 €
Restantes unidades de 15 minutos	0,80 €